

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.437/2003

INTERESSADO: ELINA NASCIMENTO DA GAMA

#### PARECER CEE N° 047 / 2004

Reconhece a conclusão do 1º segmento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), antigo Curso Primário, realizado por **Elina Nascimento da Gama** para fim de comprovação de matrícula no Curso da História da UERJ.

# **HISTÓRICO**

**Elina Nascimento da Gama**, brasileira, casada, identidade IFP 02.627.266-4, CPF 852.369.267-34, nascida em 25/11/47, solicita, em 20/05/03, pronunciamento deste Conselho no sentido de poder efetivar sua matrícula no Curso de História da UERJ, na vaga do SADE, por impossibilidade de comprovar a escolaridade primária desenvolvida em instituição pública.

Cabe observar, num breve esforço histórico, que a Resolução nº 56/73, de 30/01/73, do Conselho Estadual de Educação, ao tornar obrigatória, pela primeira vez na história da legislação educacional brasileira, a organização, pelos estabelecimentos de ensino de 1º Grau, de suas Secretarias, com os respectivos fichários, onde devem constar os registros individuais referentes à vida escolar de todos os seus alunos, salvaguardou, de forma explícita, a situação jurídica dos alunos que cursaram o primário sob o regime escolar anterior ao ano de 1973.

Neste sentido, a referida Resolução, após reconhecer, em seu segundo CONSIDERANDO: " que inúmeros alunos estão impossibilitados de comprovar as horas de atividades escolares exigidas por lei, visto não possuírem vida escolar regular de 1ª a 4ª série, nem fichas comprobatórias dessa escolaridade", dispôs, em seu artigo 3º, que

"no ano letivo de 1973 não será exigido de nenhum aluno, que pretenda matricular-se na 5ª série do 1º grau ou série equivalente do antigo regime, comprovantes de histórico escolar das séries anteriores, sendo facultado ao estabelecimento de ensino, de acordo com o seu regimento, submeter o candidato a um exame de seleção"

Assim, como determina a Resolução 56/73 CEE/RJ, não há como se exigir o histórico escolar do curso primário à época indicada.

Por outro lado, é sabido que o Curso de Admissão, previsto na legislação anterior, regularizava todo o Histórico Escolar da vida pretérita do aluno, sanando a inexistência de documentos referentes à primeira fase da escolarização.

Ora, a requerente construiu toda a sua vida escolar em instituição de ensino público, gerida pelo governo.

Os Históricos Escolares apresentados comprovam que a requerente fez o Exame de Admissão em 1960, no Colégio Estadual Souza Aguiar, e cursou de 1960 a 1965 as quatro séries do 1º ciclo do Colégio Estadual Souza Aguiar (correspondentes às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do atual Ensino Fundamental); de 2000 a 2002 as três séries do Ensino Médio no Colégio Estadual Josué de Castro.

Processo nº: E-03/100.437/2003

Compulsando-se os autos, fica constatado que a requerente sempre estudou em escola pública, quer pelas afirmações por ela feitas, de que cursou da 1ª à 4ª série primária, nos anos de 1957 a 1960, na Escola Vicente Licínio Cardoso, vinculada à rede estadual de ensino, à época, quer pelo fato de

que o exame de admissão, único instrumento jurídico hábil para a regularização da situação de todos os aluno, foi realizado, em dezembro de 1960, por instituição de ensino público, Colégio Estadual Souza Aguiar.

### **VOTO DO RELATOR**

Pelo que foi exposto, considerando a falta de normas reguladoras para registro de dados dos alunos matriculados da 1ª à 4ª série do antigo primário, em época anterior a 1973; considerando não ter havido negligências e não se ter verificado má-fé do candidato; considerando que o exame da admissão foi feito em escola pública, VOTO pelo reconhecimento de que a Sra. **Elina Nascimento da Gama** realizou o antigo curso primário em estabelecimento de ensino público, para todos os fins de direito, preenchendo assim os requisitos para a matrícula na vaga da SADE no Curso de História da UERJ, segundo cartão de confirmação de inscrição – Exame Discursivo, na carreira História- Rio – HIRJ, e o comprovante de pré-matrícula no Vestibular SADE/2003 – UERJ, acostado ao processo.

Certifique-se a quem de direito e a UERJ.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2004.

Roberto Guimarães Boclin- Presidente "ad hoc"
Antonio José Zaib — Relator
Arlindenor Pedro de Souza
João Pessoa de Albuquerque — "ad hoc"
Magno de Aguiar Maranhão- "ad hoc"
Sohaku Raimundo Cesar Bastos- "ad hoc"
Wagner Huckleberry Siqueira- "ad hoc"

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Interino

> Homologado em ato 30/06/04 Publicado em 08/07/04 - pág. 29